

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 7/8/2003

(*) Portaria/MEC nº 2.088, publicada no Diário Oficial da União de 7/8/2003



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura		UF: SP
ASSUNTO: Autorização para emissão e registro de diplomas de licenciatura curta dos alunos concluintes dos cursos de Ciências, Letras, Estudos Sociais e Educação Artística, ministrados pela Faculdade de Educação São Luís, no município de Jaboticabal, no Estado de São Paulo		
RELATOR(A): Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO(S) N.º(S): 23000.018651/2002-21		
PARECER N.º: CNE/CES 0038/2003	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 19/02/2003

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de autorização para emissão e registro de diplomas de licenciatura curta dos alunos concluintes dos cursos de Ciências, Letras, Estudos Sociais e Educação Artística, ministrados pela Faculdade de Educação São Luís naquela modalidade.

O processo foi analisado pela Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC (Informação 105/2002), conforme segue:

I – HISTÓRICO

No processo em epígrafe a Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura, entidade mantenedora da Faculdade São Luís, postula autorização para emissão e registro de diplomas de licenciatura curta de alunos concluintes dos cursos de Ciências, Letras, Estudos Sociais e Educação Artística ministrados pela IES naquela modalidade.

O processo foi instruído com relação nominal dos alunos concluintes dos cursos mencionados no ano de 1999. A Instituição aduz que os diplomas podem ser registrados nada obstante tratem-se de licenciaturas curtas. Diz que obteve declaração da REMEC/SP no sentido de que os alunos que ingressaram nos cursos de licenciatura curta no ano de 1998 teriam seus direitos assegurados.

Finalmente, a interessada solicita a autorização para emissão e registro dos diplomas dos cursos antes mencionados.

II – ANÁLISE

Esta Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior ao analisar casos semelhantes ao tratado neste processo, numa primeira abordagem, adotou o entendimento de que os alunos deveriam se submeter à plenificação prevista na Resolução CES/CNE nº 2, de 19 de maio de 1999, previamente ao registro dos diplomas.

No entanto, à época em que tal entendimento foi adotado o tema da extinção das licenciaturas curtas ainda não oferecia um quadro histórico cuja amplitude autorizasse objetivamente ilações seguras em termos de juízos conclusivos e científicos extraídos da observação normativa acerca da matéria.

O Conselho Nacional de Educação, por intermédio da Câmara de Educação Superior, em manifestações recentes firmou o entendimento de que os alunos matriculados em 1998 e 1999 nos cursos de licenciatura curta oferecidos pela IES vinculadas ao sistema federal de ensino teriam direito ao registro dos diplomas. A conclusão daquele Colegiado lastreou-se no disposto de que a extinção das licenciaturas curtas, com o advento da LDB, assegura as prerrogativas dos alunos concluintes de tais cursos (art. 1º, in fine, Res. CES/CNE nº 2/99).

São exemplos de manifestações daquele colegiado que corroboram o presente entendimento os Pareceres nº 44, 132 e 179 todos aprovados neste ano.

Por outro lado, o entendimento do Conselho Nacional de Educação não conflita com o disposto nas regras de regência acerca dos requisitos necessários para o exercício do magistério na educação básica. O registro do diploma do curso de licenciatura curta, conforme se vê nos pareceres antes mencionados, não habilita o concluinte para lecionar nos diversos sistemas de ensino, mas somente possibilita ao aluno o prosseguimento dos seus estudos em cursos de licenciatura plena.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto recomendo o encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação sugerindo que seja permitido o registro dos diplomas dos alunos indicados pela Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura com a ressalva de que tal providência não os habilita a lecionar nos diversos sistemas de ensino mas, simplesmente, possibilita o prosseguimento dos seus estudos em curso de licenciatura plena.

II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, meu parecer é favorável ao registro dos diplomas de licenciatura curta dos alunos concluintes dos cursos de Ciências, Letras, Estudos Sociais e Educação Artística, ministrados pela Faculdade de Educação São Luís, mantida pela Associação Jaboticabalense de Educação e Cultura, no município de Jaboticabal, no Estado de São Paulo, ressalvando que tal providência não os habilita a lecionar nos diversos sistemas de ensino, mas, simplesmente, possibilita o prosseguimento dos seus estudos em curso de licenciatura plena.

Brasília(DF), 19 de fevereiro de 2003.

Conselheiro(a) Arthur Roquete de Macedo – Relator(a)

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente

Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente